

Juízes em ação: processo decisório e sistema processual nos juizados especiais brasileiros

Judges in action: decision making process and procedural system in brazilian special courts

Gustavo Raposo Pereira Feitosa*

Resumo

O presente estudo pretendeu analisar os processos utilizados pelos magistrados na construção das decisões proferidas nos juizados especiais cíveis da cidade de São Paulo. Buscou-se analisar especificamente os reflexos das inovações trazidas pela Lei dos Juizados em face do modelo processual adotado pelo Brasil e das características da formação dos operadores do direito.

Palavras-chave: Modelo processual. Juizados especiais. Reforma do Judiciário. Processo decisório.

Abstract

The present article aims to analyze the decision making process of judges in the special civil courts in the city of São Paulo. The main point of the work are the reflexes of the innovations brought by the Special Courts Law towards the procedural model adopted in Brazil by the agents of law.

Keywords: Procedural model. Special courts. Judiciary reform. Decision making process.

Introdução

O presente trabalho nasceu da pesquisa realizada nos juizados especiais cíveis da cidade de São Paulo, entre 2001 e 2005, no qual se analisaram os reflexos das mudanças trazidas pela Lei 9.099/95 sobre a maneira como atuam os magistrados. O estudo envolveu a execução de pesquisa de campo em quatro unidades dos juizados, a análise de sentenças, o acompanhamento de audiências e a realização de entrevistas com magistrados.

A relevância da investigação deriva da natureza inovadora do modelo adotado nos juizados, no rápido crescimento de sua atuação e nas grandes esperanças depositadas neste instrumento de ampliação do acesso à justiça.

A compreensão das mudanças trazidas pela introdução dos juizados de pequenas causas e, posteriormente, dos juizados especiais no sistema judicial brasileiro depende de uma visão mais clara sobre as origens do sistema processual brasileiro. As suas raízes distantes são encontradas na releitura

* Doutor em Ciências Sociais, advogado, professor de TGE e Direito Constitucional na Unifor e na FFB.

do direito romano realizada na Europa continental do século XII. Neste período, a Igreja Católica elaborou seu direito canônico sob o influxo dos movimentos de centralização política e da busca pela racionalização jurídica. O direito romano passou a contar com enorme prestígio e ganhou a condição de conteúdo fundamental das universidades (DAVID, 1988, p. 30-33). Para Berman (*apud* SANTOS, 2002, 182), o surgimento do direito canônico, neste momento, representou a primeira revolução moderna.

Todavia, a leitura do direito romano incidiu sobre uma fase de sua história marcada pelo fim das instituições republicanas. A difusão das Codificações, organizadas sob as ordens de Justiniano, trouxe ao mundo ocidental as concepções de um período regido pela maior concentração de poder nas mãos do Imperador. Na Roma imperial, isto significou o abandono de velhas formas de julgar realizadas com a participação de cidadãos leigos e a ascensão de uma elite de jurisconsultos que orbitava nos altos círculos aristocráticos (LOPES, 1996).

A retomada, na Europa do século XII, dos textos do direito romano continha um espírito centralizador e ocorreu exatamente num momento de crescimento das concepções absolutistas. Segundo Dawson (*apud* LOPES, 1996, p. 259), desde o século XI, a Igreja vinha realizando um esforço de racionalização das provas, o que redundou, em 1215, nas definições do Concílio de Latrão, destinadas a afastar crenças *infundadas* ou *baseadas na superstição*. Nasceu, assim, um processo de reordenação do sistema probatório utilizado pela Igreja e incorporado, também, nas demais instituições judiciais leigas. Deste processo, surgiram dois grandes modelos para os sistemas judiciais do ocidente: a busca da verdade pela prova testemunhal do júri, adotado pelos ingleses, e a investigação, através de um modelo inquisitorial, conduzida por comissários do rei, privilegiando o testemunho individual.

O inquérito pelo júri consistia originalmente em reunir 12 homens de credibilidade para dizer se era verdade ou mentira o alegado pela parte. O procedimento iniciava-se com uma queixa sobre uma ação que violava o direito. A autoridade expedia uma ordem escrita (breve ou writ) ao comissário ou juiz para averiguar o fato. Tal averiguação ocorria através do júri. Desenvolveu-se daí um sistema duelístico em que as partes se confrontavam perante

o magistrado, a quem competia cuidar para garantir voz aos dois lados e concentrar a discussão na busca da verdade. O Estado não investigava e não havia polícia (LOPES, 1996, p. 259-260).

Na Europa continental, seguiu-se um modelo inquisitorial de busca da verdade através da intervenção de agentes estatais. As testemunhas e as partes apresentavam seus relatos separadamente ao magistrado e aos demais oficiais auxiliares, como os notários, que os convertiam em texto escrito. O contato com as provas ocorria pela via documental, restringindo-se a possibilidade de debate direto e de julgamento imediato. Acentuava-se cada vez mais a necessidade de um conhecimento técnico específico do direito e dos procedimentos relacionados ao processo. Os acusadores também eram oficiais, cabendo recurso da decisão para uma instância superior que avaliava as provas sem qualquer contato direto com os fatos ou as partes (LOPES, 1996).

O direito brasileiro herdou de Portugal sua sistemática processual e, quando procurou reconstruir suas instituições jurídicas no século XIX e parte do século XX, orientou-se pela influência francesa, dominada pelos mesmos princípios do sistema inquisitorial. O resultado de tais caminhos, condicionados por inúmeros fatores associados ao contexto e à história nacional, pode ser visto, hoje, na organização burocratizada, rígida e hierarquizada da Justiça Brasileira¹.

No sistema processual nacional, as partes não se envolvem num embate direto, pois todas as suas intervenções, pedidos e falas passam obrigatoriamente pela mediação do magistrado e pela conversão em texto escrito. O processo começa com uma petição inicial que contém o relato dos fatos, uma exposição clara e fundamentada do direito aplicável ao caso e os pedidos. Cabe ao juiz emitir um juízo de admissibilidade da demanda e ordenar à parte contrária que se manifeste.

Na ouvida das testemunhas ou das partes, todas as falas são reduzidas ao termo escrito, mediante ditado do magistrado, com os elementos factuais considerados relevantes para o processo. Os advogados não se dirigem diretamente à parte contrária ou às testemunhas, pois todas as perguntas são realizadas por intermédio do magistrado². O ponto final do ofício do juiz na primeira instância é

¹ Não se pode atribuir a estrutura do Judiciário e sua lógica de funcionamento apenas aos reflexos do sistema jurídico adotado, contudo a forma específica de atuação dos profissionais do direito e as bases históricas do formalismo encontram suas raízes mais longínquas nas fórmulas praticadas pelos sistemas do direito continental europeu.

² Para um leigo, parece algo estranho encontrar-se diante da parte contrária e se ver impedido de perguntar diretamente aquilo que lhe parece importante para solução do caso. Nas audiências, apenas quem compreende a lógica própria de processo consegue seguir este ritual, que impede completamente qualquer forma de debate aberto. Cabe ao juiz guiar a coleta de provas e verificar a pertinência das perguntas e a adequação das suas formulações. Algumas perguntas podem ser indeferidas.

a sentença, raramente proferida em audiência. O julgamento ocorre longe dos envolvidos e a avaliação dos fatos e da prova depende da leitura dos termos contidos nos autos do processo.

No modelo norte-americano ou inglês, o confronto entre as partes constitui o núcleo da obtenção da verdade e o fundamento do julgamento final. O magistrado atua como o grande mediador do debate aberto, de modo a canalizar a discussão para os temas relevantes do processo, além de garantir o respeito às normas e aos precedentes. O pedido inicial apresenta uma forma sintética e eminentemente factual. Como muitos litígios seguem para decisão através do júri, a audiência de julgamento ganha maior importância ainda. Nela devem ocorrer praticamente todos os fatos importantes para a solução do litígio, desde a apresentação das testemunhas até a prolação da sentença, tudo realizado de maneira oral e direta, sem a conversão em termo escritos ou ditados (SOARES, 2000; DAVID, 1998; SÈROUSSI, 2001).

Este modelo acarreta grandes conseqüências jurídicas, principalmente para a forma de julgar. O primeiro deles decorre da concentração dos atos processuais, realizados normalmente em momento único sob o calor dos debates entre as partes. Tudo se desenvolve de maneira oral, e os julgadores não precisam de intermediários para avaliar as provas coletadas. Como o julgamento se segue imediatamente ao fim da instrução, a decisão aproveita-se de uma percepção mais clara sobre a verdade dos fatos, além de reduzir o tempo de duração do processo. A velocidade e imediatidade, juntamente com outros princípios inerentes a esse sistema, levam a uma sentença com fórmulas jurídicas menos distantes das concepções comuns de justiça.

Os reflexos da utilização do júri são percebidos na opção predominante por uma justiça menos afeita ao sistema burocrático e profissional (DAVID, 1998). Apesar de não se poder falar que o júri simplesmente aplica o senso comum de justiça às suas decisões, sua sistemática obriga uma aproximação entre as concepções dos leigos e dos juristas sobre o que seria verdadeiramente *justo*. No processo decisório num júri, os jurados não possuem formação jurídica, concentrando-se na busca da verdade e não na correta aplicação do direito ao fato.

Ressalte-se que, para garantir legitimidade das suas decisões e fundamentar a certeza pessoal sobre a escolha correta, os jurados seguem um conjunto

de regras escritas e não escritas, deslocando sua compreensão dos fatos para algo mais próximo do universo jurídico. Dentro e fora do tribunal, eles incorporam orientações sobre como tomar uma *boa decisão* ou como ser um *bom jurado*, o que os submete a uma tensão para sobrepor o legal ao justo. O resultado é uma ambigüidade na hora de avaliar a escolha correta sobre os fatos e o rápido retorno aos modelos do cotidiano, quando as regras oficiais tornam o julgamento muito difícil. Logo, apesar de um convite para a maior juridicização realizado pelos magistrados que comandam o julgamento, o júri no sistema norte-americano mantém uma grande relação com os modelos decisórios aplicados pelos cidadãos na avaliação das questões do dia-a-dia (GARFINKEL ; MENDLOVITZ, 1967).

A necessidade de formular um juízo de verdade através de uma decisão binária (sim ou não; culpado ou inocente) implica numa redução do ato de julgar e na mudança das características da decisão, pois se torna dispensável a extensa fundamentação jurídica sobre o direito aplicável ao caso. Não há a necessidade de convencer sobre a correção da argumentação produzida, tendo em vista a soberania do júri na avaliação da verdade. Compete ao magistrado apenas indicar, de modo sintético, a sanção apropriada para o evento decidido.

Nos sistemas jurídicos como o brasileiro, caracterizados por uma intensa profissionalização, pelo fechamento corporativo dos julgadores e pelo maior formalismo, ocorre o processo inverso. A formação jurídica nas faculdades, a vivência forense e a prática como juiz socializa o julgador a partir de formas específicas de pensar e avaliar a realidade, fundadas no primado das leis e no apego aos ritos processuais. Os eventos trazidos aos tribunais passam obrigatoriamente por um processo de conversão para a linguagem e a lógica própria do campo do direito, acentuando, desde o nascedouro, a separação entre os modelos de avaliação da conduta típicos dos juristas daqueles aplicados nas questões rotineiras pelos leigos (BOURDIEU, 1989, p. 233).

1 A postulação direta

Um dos grandes dilemas para o magistrado nos juizados especiais cíveis consiste em receber pela postulação direta os litígios e extrair das partes os elementos que comporão sua decisão³. Este diálogo com o público leigo força o juiz a

³ A Lei 9.099/95 autoriza a postulação direta sem a presença de advogado para as causas com valor até 20 salários mínimos.

transformar uma parcela de sua retórica, adaptando seus modelos teóricos do campo jurídico à estrutura de uma formulação elaborada sem o rigor técnico profissional. Por tal motivo, a presença do advogado parece fundamental para alguns juízes, conforme revelado nas entrevistas. Não se trata apenas de uma preocupação com a melhor defesa das partes (também ressaltado como importante), mas de delegar ao advogado a tarefa de *tradutor*, o que facilitaria a dinâmica do processo.

O empreendimento não se mostra fácil e nem todos os juízes o encaram com naturalidade. Percebe-se, na rotina de audiências, que vários magistrados ignoram a ausência de comunicação e tentam extrair apenas as informações que permitam o julgamento segundo as regras tradicionais do mundo do direito. O grande problema desta postura, que até pode ser célere e oral, reside no divórcio completo com a realização de uma resposta judicial aceita pelo cidadão. E verdadeiramente a lógica tradicional da decisão não coloca a aceitação das partes ou mesmo sua simples compreensão entre os elementos necessários ou importantes.

Entretanto, o dilema põe-se inteiro para os magistrados. A ausência de advogado em muitas ações, o tipo de causa e a forma do processo empurram o juiz para o contato direto com os litígios, de maneira mais crua e direta. A sistemática dos juizados, importada do *common law* norte-americano, traz consigo o pressuposto da entrada das pequenas causas nas cortes com o mínimo de intermediários e o contato direto do magistrado com o debate real dos problemas das partes em litígio.

Tal situação reforça a necessidade de um perfil específico de juiz para o juizado ou de uma preparação especial para a compreensão das origens e lógica própria do sistema. Revela-se a importância da construção de uma nova processualidade que faça o julgamento convergir para uma trilha mais próxima dos modelos de avaliação cotidiana das condutas⁴. A própria infiltração do direito na sociabilidade torna esta convergência menos distante. O grande problema surge quando algumas expectativas comuns de justiça divergem frontalmente das previsões do ordenamento jurídico e das decisões dos tribunais superiores, não possibilitando a conciliação das duas linguagens.

Por outro lado, não se pode ignorar, mesmo nos juizados, a presença de alguns filtros e intérpretes

que se interpõem até a chegada do caso à audiência e ao julgamento. O processo nos juizados inicia-se na triagem realizada pelos funcionários responsáveis pelo atendimento ao público. Neste momento, ocorre uma espécie de *prejulgamento* sobre a viabilidade do litígio. A informação sobre a impossibilidade jurídica do pedido ou sobre o entendimento predominante do juiz e do Judiciário sobre o assunto pode determinar a desistência imediata do pleito.

Em seguida, há a redução do pedido oral num termo que chegará às mãos do magistrado e da parte contrária e, finalmente, a audiência de conciliação. O conciliador apresenta um papel muito importante, pois muitos litígios se encerram nesta fase⁵. Ocorre, neste momento, mais uma *seleção* de causas, restando ao magistrado apenas os litígios em que os conflitos contêm um nível mais intenso de animosidade ou maior ligação com o debate propriamente jurídico.

1.1 A gravação dos atos processuais e o contato com as provas

A lei 9.099/95 estabeleceu como regra geral a dispensa de registros escritos para os atos processuais (art. 13, § 3º). Destinado a garantir maior celeridade e simplicidade aos procedimentos dentro dos juizados, este dispositivo impôs uma mudança cultural para os operadores do direito e interferiu no modo de o magistrado atuar sobre o litígio.

No processo civil brasileiro, exige-se, como regra geral, a conversão dos atos processuais em texto escrito. Com a forma escrita, os procedimentos ganham um caráter mais formal, carreando para os autos toda a dinâmica conflituosa considerada importante para o julgamento. Os fatos em torno do litígio passam por um processo de conversão intermediada pelos diversos operadores do direito ou pelos serventuários da Justiça. Obriga-se, assim, a adequação da realidade aos modelos e fórmulas comuns do mundo jurídico, ao mesmo tempo em que se mantém um grande distanciamento entre o julgador e os fatos.

O relato das testemunhas e os depoimentos são ditados pelo juiz ao seu escrevente que elabora um registro escrito. Nesta ata, eliminam-se todo o calor e as sutilezas da exposição pessoal sobre os acontecimentos. Ao julgar, o juiz entra em contato posterioram o relato, que pode não ter sequer sido

⁴ O excessivo apego aos modelos jurídicos tradicionais acarreta reflexos sobre o tempo de duração e sobre o custo dos procedimentos judiciais para o Estado. Quanto mais aferrado aos procedimentos legais, maior o número de etapas a vencer até o julgamento e a infra-estrutura necessária para torná-las viáveis. Não se trata apenas de um problema de realização de decisões justas ou socialmente aceitas.

⁵ Sobre a atuação dos conciliadores nos juizados paulistas ver: CUNHA, 2004; FAISTING, 1999. Sobre os conciliadores no Rio de Janeiro: VIANA *et al.*, 1999.

coletado por ele mesmo. A imposição da forma escrita afeta o ritmo do andamento processual, dilatando os prazos e exigindo despachos, funcionários, espaço físico para armazenamento das peças, além de intimações para tomar ciência de cada decisão.

Ao estabelecer o registro em fita magnética (ou outro meio equivalente), o legislador forçou a construção de uma nova dinâmica de funcionamento nos juizados. Associado com a audiência única de conciliação e julgamento, esta disposição sintetiza os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. De maneira inadvertida, para muitos juizes, rompeu-se com um dos pilares da prática processual civil, ao converter a audiência no núcleo do processo decisório e dar aos fatos concretos um relevo maior na definição da decisão.

A audiência de instrução passou a figurar como ponto culminante do processo, por concentrar num só momento todas as principais etapas para solução do caso, de maneira semelhante ao sistema norte-americano que inspirou o modelo dos juizados⁶. Nela o magistrado entra em contato direto com os fatos trazidos pelas partes, inquire as testemunhas, ouve a defesa do réu, observa suas falas, em alguns momentos faz ponderações e apresenta propostas de acordo. No caso dos juizados especiais paulistanos, grava-se em fita magnética parte das narrativas, preservando os elementos expressivos que seriam perdidos na redução a um termo escrito.

A observação das audiências de instrução nos juizados da cidade de São Paulo revelou o papel ativo desempenhado pelo magistrado na busca da verdade sobre os fatos trazidos em juízo. Antes de se limitar à atuação dos advogados ou das partes, o próprio juiz age para dirigir os debates e encontrar os eventos importantes para a fundamentação da sua decisão. Uma postura ativa significa comandar diretamente o interrogatório das testemunhas e questionar as partes sobre suas versões, independentemente da manifestação dos advogados. A ocorrência de um grande número de audiências sem a presença de advogados fortalece este papel. Mesmo quando os advogados encontram-se presentes, percebe-se que se origina nos magistrados a maior parte das intervenções destinadas ao esclarecimento dos acontecimentos.

A análise das provas nos juizados, exatamente por não envolver perícias técnicas ou outros meios

mais complexos, coloca grande responsabilidade sobre o juiz no momento de estabelecer a correta interpretação sobre a matéria fática. O conhecimento do *homem comum* ou o saber específico de outras áreas dominadas pelo julgador oferecem uma visão especial sobre o caso e surgem como uma necessidade.

2 Debates e contestações

A dinâmica das audiências observadas concentrava-se em esclarecer os fatos e auxiliar na produção da argumentação para o julgamento. Apesar de figurar como o momento processual adequado para contestar as alegações do autor, poucos eram os argumentos estritamente jurídicos apresentados na audiência de instrução. Em muitos casos, o juiz precisava determinar ao advogado que sustentasse oralmente a defesa trazida na forma de um texto escrito, diante da insistência nas práticas trazidas das varas comuns. Mesmo nestas situações, os questionamentos concentravam-se nos aspectos fáticos e na descaracterização do evento que gerou a relação causal. De maneira paradigmática, alguns magistrados interrompiam a defesa das teses jurídicas dos advogados, sob o argumento de caber ao juiz avaliar na sentença a matéria de direito. Isso significava que o magistrado desejava limitar a exposição a uma breve indicação dos argumentos fáticos e jurídicos da contestação, não cabendo maiores divagações teóricas.

A ausência do advogado modificava o andamento da audiência, pois as partes normalmente não compreendiam a necessidade da contestação e a sua forma. Restava ao juiz guiar suas perguntas para contrapor os pedidos do autor às afirmações do réu e, assim, cumprir a exigência do contraditório.

Não se formava, todavia, um debate próximo da linguagem natural ou da forma cotidiana de discussão de idéias. Os procedimentos seguiam ritmo fragmentado, sempre passando pela intervenção do juiz, com interrupções para iniciar a gravação dos depoimentos, orientar as partes, sugerir acordos, ouvir os advogados ou ler documentos. Para os leigos, aquela seqüência imposta pelo juiz parecia incompreensível, principalmente se os advogados dominavam a cena. O esforço realizado pelos magistrados para esclarecer os envolvidos ocorria em maior medida quando estes não contavam com um defensor.

⁶ Para Lopes (1996, p. 271), a audiência no sistema inglês ou norte-americano representa o ponto culminante do processo e dela, em regra, deve sair a decisão final. Marcados pela oralidade, os registros sobre os fatos decorrem diretamente da fala das partes e testemunhas, sem a necessidade de um ditado do magistrado sobre os eventos narrados.

Percebia-se nos indivíduos o desejo de contar suas histórias e convencer. As falas dos litigantes normalmente se dirigiam ao magistrado e não à parte contrária. Diversos expedientes eram utilizados para isto. Recorria-se à emoção, às frases religiosas, às referências a Deus, à ironia, ao sarcasmo, às comparações, à contextualização, ao relato da vida pregressa, entre diversos outros instrumentos. Com frequência, o magistrado precisava intervir para direcionar o curso da audiência, a fim de privilegiar o esclarecimento dos fatos relevantes. As digressões das partes nem sempre recebiam um corte imediato e parecia haver uma preocupação dos magistrados de assegurar um mínimo de satisfação ao desejo dos envolvidos de se expressar.

Com frequência, a parte não compreendia a censura dos juízes e demonstrava descontentamento por não poder falar. O desconhecimento do direito fazia os indivíduos valorizarem enormemente eventos com pouca importância para a solução do litígio, principalmente quando diziam respeito às motivações subjetivas da conduta ou aos fatos longínquos causadores das primeiras animosidades.

As situações observadas revelaram a importância dada pelas pessoas para a possibilidade de falar durante a audiência. A maioria dos litigantes mostra-se tímida e constrangida durante a audiência, mas basta a incitação do magistrado para, gradualmente, encorajarem-se a expor sua versão dos fatos. Os juízes apresentavam clara compreensão dessa necessidade e com frequência deixavam as exposições das partes irem além do exigido para a elucidação do caso. Não raro, após uma primeira tentativa de cortar a palavra, a parte insistia e continuava a tentar demonstrar suas razões.

As entrevistas com os juízes confirmaram essa preocupação em ouvir que segue muito além das questões jurídicas. Na sua ação cotidiana, os magistrados percebem a inserção dos juizados como um espaço para expressão de insatisfações e angústias estranhas ao mundo do direito. Muitos dos litigantes aproveitam aquele momento para expressarem uma insatisfação contida contra serviços públicos e autoridades, numa confusão sobre os papéis dos órgãos estatais, reveladora da carência de mecanismos de canalização da sua vontade.

Em meio a tantas expectativas, ouvir ajuda a diminuir tensões e a encontrar uma solução

negociada. Contribui, ainda, para a legitimidade do juizado ou simplesmente para compreender melhor os fatos que conduzem ao litígio. Alguns destes confrontos apresentam raízes profundas em problemas anteriores, que o Judiciário não consegue solucionar, em especial quando há disputas entre vizinhos ou cobranças de dívidas resultantes de problemas sociais e econômicos crônicos.

3 A decisão

O encerramento das exposições das partes e das testemunhas nas audiências dos juizados abre caminho para a elaboração da sentença. O modelo de procedimento extremamente concentrado coloca o julgamento como uma consequência imediata do fim da instrução. Na grande maioria dos casos, os magistrados julgam em audiência, sem retardar mais a solução para o litígio ou exigir uma posterior intimação sobre a sentença. Julgar em audiência não significa algo tecnicamente novo, mas, na prática judicial brasileira, sempre representou exceção, mesmo onde deveria ocorrer com frequência, como na Justiça do Trabalho⁷.

A consolidação do seu uso revela uma inovação com muitas repercussões para os juízes, para as partes e para o próprio Judiciário. O primeiro grande efeito decorre da celeridade processual, pois, imediatamente após o encerramento da instrução, o magistrado profere sua decisão ainda na presença das partes. Neste momento, os envolvidos tomam ciência da decisão e começam a contar os prazos para recurso. Não há necessidade de envio de correspondência ou de outros procedimentos burocráticos, reduzindo-se o tempo e o custo do processo.

Outro grande efeito advém do contato ainda marcante com as provas, como os depoimentos pessoais e as testemunhas. A compreensão sobre o litígio mostra-se mais viva e a apreciação dos relatos expostos enriquece-se com detalhes, como a postura, a segurança, a convicção, tudo facilmente perdido no processo burocrático de conversão das falas em textos escritos. Valoriza-se o momento da audiência e a presença das partes, em detrimento das estruturas mais formais de construção da decisão.

A proximidade com as partes e a simplificação das sentenças conduzem a uma redução do abismo entre a lógica própria do campo jurídico e o sentido

⁷ O procedimento na Justiça do Trabalho também prevê audiência única, contudo isso pouco acontece. O mesmo desvio ocorre com o julgamento nos autos do processo, logo após a instrução. A exceção transforma-se em regra e a prática judicial dentro das varas trabalhistas revela o hábito de julgar posteriormente.

social ou leigo de justiça. Sem exagerar a extensão da convergência das linguagens, observa-se um reflexo da nova estrutura processual sobre o modo de julgar e sobre a percepção dos magistrados acerca do papel da decisão para as partes.

A velocidade do julgamento impõe ao magistrado uma redução da utilização de argumentos jurídicos mais herméticos, incompatíveis com a oralidade do procedimento e da decisão. Com esta opção, acaba prevalecendo uma maior preocupação com as questões fáticas e uma menor atenção com os incidentes processuais. A semelhança e a repetição dos litígios apreciados nos juizados permitem encontrar rápido enquadramento jurídico para os casos, facilitado também por um forte consenso interno sobre a melhor decisão aplicável às ações de suas competências. A argumentação das sentenças estudadas ou utilizadas nas decisões proferidas em audiência aborda essencialmente o caminho percorrido pelo magistrado para encontrar a verdade, com limitada formulação de juízos de valor ou exposição retrospectiva do processo de subsunção do fato à norma.

Há ainda uma repercussão sobre o Poder Judiciário como um todo. Sobre ele paira uma aura de ineficácia e morosidade, ao mesmo tempo em que se desvaloriza sobremaneira a decisão de primeiro grau, tendo em vista as inúmeras possibilidades recursais. A rápida decisão, acompanhada de uma limitação dos recursos e da velocidade na solução final, pode reduzir a percepção negativa sobre a Justiça. A expansão do sistema dos juizados e o crescente número de novas ações indicam uma relativa confiança em seus serviços e podem levar uma parcela da sua credibilidade para o restante do Judiciário. Por sua vez, atacam-se as descrenças na eficácia das decisões judiciais, sempre sujeitas à possibilidade de adiamento de sua execução por mecanismos processuais e recursais.

Não basta reformular o sistema processual, criar súmulas para vincular o efeito das decisões superiores, sem criar instrumentos para ampliar a força e o status da decisão de quem realmente cuidou do litígio. No funcionamento atual da maioria das instituições judiciais, enxerga-se a sentença dos juízes da primeira instância como mais uma dentro das múltiplas etapas e decisões necessárias para a realização final do direito pleiteado. Os juizados permitem um fortalecimento do papel do juiz singular, mais próximo dos eventos concretos, inserido na

dinâmica da coleta de provas e melhor conhecedor dos problemas que afligem os litigantes.

4 O objetivo é julgar?

As muitas vantagens dos julgamentos em audiência mostraram, não obstante, alguns inconvenientes, percebidos durante a pesquisa de campo. Os princípios da celeridade ou da concentração⁸ podem induzir o magistrado a privilegiar a decisão judicial como o momento mais importante dentro do próprio processo. A busca rápida por uma solução e a necessidade de proferir uma sentença imediata pareciam gerar uma tensão em alguns magistrados, quando a coleta de provas se retardava por algum motivo. Esgotados os pontos considerados essenciais ao processo ou verificado que as partes ou testemunhas não conseguiam compreender a necessidade de restringir o escopo das suas falas, encerrava-se rapidamente a instrução. Isso não significava obrigatoriamente um prejuízo para o processo, mas acarretava sempre um efeito muito negativo sobre os envolvidos, principalmente os mais humildes.

Para alguns magistrados, a meta pessoal parecia consistir em fornecer às partes, quando não houvesse acordo, uma decisão judicial, sem maiores preocupações sobre o que realmente os indivíduos procuravam numa instituição judicial. A velocidade pretendida dirigia-se à produção de uma sentença, encarada como a finalidade máxima da atuação do juiz.

Em estudo sobre o juizado de pequenas causas de São Carlos, antes da vigência da Lei 9.099/95, André Faisting (1999) descreveu o confronto entre a *lógica da decisão* e a *lógica da conciliação*. Para o autor, havia uma clivagem entre duas orientações distintas. Os magistrados, por força da sua formação e das tradições do sistema judicial brasileiro, apegavam-se preferencialmente à busca de uma solução do litígio através do seu poder de decisão.

Na presente pesquisa, realizada nos juizados paulistanos, verifiquei entre os magistrados uma prevalência da confiança na busca por soluções conciliatórias e na elaboração de decisões capazes de serem aceitas voluntariamente pelas partes. A divergência entre as duas constatações denota uma transformação nas concepções dos magistrados acerca dos objetivos dos juizados.

⁸ A concentração consiste em reduzir o número de fases processuais ou integrá-las no menor número de etapas possível. No caso dos juizados especiais, pretendeu-se concentrar todas as etapas do processo numa única audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Entre o final da década de 1990, período da pesquisa de Faisting, e os anos de 2003 e 2004, anos da pesquisa de campo, há um lapso de tempo que inclui a criação dos juizados especiais cíveis (Lei 9.099/95) e a intensificação das discussões sobre a reforma do Judiciário. Além disso, o juizado de pequenas causas de São Carlos funcionava em regime de revezamento, com magistrados oriundos das varas comuns trabalhando após o término do seu expediente. Nos juizados da cidade de São Paulo, de hoje, atuam juizes com designação exclusiva, mergulhados integralmente na sua sistemática processual simplificada.

A *lógica da sentença*, apesar de enfraquecida, continua produzindo efeitos. A grande mudança ocorre com uma maior adesão ao princípio da conciliação e uma infiltração da lógica conciliatória sobre o processo decisório. Incorpora-se na sentença a preocupação com a efetiva adesão às soluções encontradas, algo normalmente pressuposto apenas nas mediações e nos acordos. Esta reorientação reflete-se, principalmente, na atuação dentro da audiência de instrução e julgamento.

Em diversas situações, quando as audiências observadas pareciam chegar a um ponto de impasse, a intervenção do magistrado conseguia dar novo rumo ao litígio. Tais atitudes não nasciam da formação jurídica, mas possivelmente de características pessoais do juiz ou da sua experiência. Ao desarmar os ânimos das partes, explicar suas perguntas ou conseguir extrair esclarecimentos mais específicos, acabava-se por viabilizar um acordo ou uma sentença melhor aceita. Um exemplo interessante desta postura aconteceu numa audiência contra uma empresa que vendia máquinas para produzir fraldas em casa:

a fábrica situava-se em São Paulo e vendia para todo o país através de propaganda televisiva. Na audiência de instrução, o magistrado não conseguia extrair do relato da autora as condições da compra, a postura da empresa diante das reclamações e o motivo da ação judicial. Durante este complicado depoimento pessoal, o juiz percebeu uma evidente incompetência territorial. A autora morava em Pernambuco, a empresa situava-se em um bairro fora da competência daquela unidade e a opção por aquele juizado específico se deu apenas por que a irmã da autora confiava no trabalho lá realizado. A própria reclamação inicial ocorreu através da postulação direta de uma irmã, agindo informalmente em nome da verdadeira autora. O processo apresentava diversas irregularidades desde o seu nascimento, havendo passado despercebido pela triagem, pela audiência de conciliação e chegando até a audiência de instrução. Somente o magistrado, com calma e experiência conseguiu

extrair, em meio a uma audiência difícil, um relato mais exato que permitisse julgar. Após esclarecer a parte sobre a irregularidade da situação, julgou o pedido procedente. Tomou ainda o cuidado de incluir na decisão uma condenação por danos morais que correspondeu ao valor dos gastos com as passagens aéreas de ida e volta para a cidade em que a autora residia.

A sentença foi proferida em audiência, mas a sua elaboração demorou mais de uma hora. Sem a intervenção do magistrado, dificilmente a parte sairia tão satisfeita com o resultado e confiante no sistema judicial. Seu relato truncado e incoerente poderia não ser compreendido, suas divagações mereceriam corte, e a irregularidade do processo poderia acarretar diversos questionamentos jurídicos. Não obstante, a autora sofreu efetivamente a lesão da empresa e mereceria a proteção judicial. Prevaleceu a proteção do direito substancial daquele que procurou e confiou no juizado, em detrimento da forma e de outros problemas processuais associados. Esta postura seria sintetizada na frase de um magistrado: *julgar às vezes é a parte mais fácil do nosso trabalho*.

Em outro caso, duas vizinhas discutiam em torno de um cheque emprestado por uma delas e não honrado.

A devedora veio acompanhada da mãe idosa e parecia não haver possibilidade de acordo em face da grande animosidade e dos atritos ocorridos antes da demanda. Entre sarcasmos, lamúrias e acusações das litigantes, o magistrado tentava mediar o debate para levar a um acordo. Em nenhum momento houve discussão sobre a matéria jurídica, mesmo com a presença de advogados acompanhando as duas partes. O juiz perguntava para a devedora se ela achava justo que a outra parte arcasse com o prejuízo. Tentava levar a ré a se colocar na condição da credora e recorrer aos seus próprios sentimentos de justiça. A autora recusava terminantemente uma proposta de parcelamento longo em pequenas quantias mensais. Ao invés de insistir na aceitação, o juiz levou a devedora a reconhecer publicamente que não agira corretamente. O efeito claro foi a redução da tensão entre as partes. O arremate veio com a afirmação dirigida à autora, para que ela refletisse que, por ser mais abastada, ela não deveria deixar de considerar que uma pequena quantia podia pesar muito para quem tem pouco.

Desarmava-se, assim, o conflito de fundo estabelecendo um mínimo de sensação de justiça entre as partes. A ré cedeu e ofereceu uma proposta de acordo, mas viu o acordo final seguir exatamente o que ele pedira. A autora satisfez-se com o reconhecimento da conduta incorreta pela outra parte e a caracterização do acordo como um gesto superior de caridade, capaz de situá-la num *plano hierárquico superior* perante a sua oponente.

Na primeira situação narrada, observou-se uma conduta dedicada a encontrar uma decisão que efetivamente solucionasse o problema da parte, garantindo uma decisão justa para o caso. As regras processuais foram colocadas em segundo plano, para compreender os fatos e dar uma efetiva proteção ao direito lesionado. No segundo caso, o magistrado aderiu plenamente à lógica da conciliação, atacando os fatores subjacentes ao conflito para auxiliar na elaboração de um acordo satisfatório para as partes.

5 A subjetividade e a sentença

O processo de elaboração e fundamentação da decisão exige a indicação de como o magistrado valorou as provas trazidas pelas partes e sua hierarquização. O relato de uma testemunha pode apresentar peso relativo maior do que o de outra, a partir da percepção de elementos profundamente subjetivos como: transmitir confiança ou demonstrar segurança. Para alguns autores, isto não representaria risco, mas algo inerente ao próprio processo de julgar. Lídia Prado (2003) cita Recaséns Siches⁹ e Jerome Frank¹⁰ para defender a presença marcante de elementos psicológicos no momento de apreciar o litígio, sem, contudo, pretender reduzi-lo a esta dimensão. Segundo a autora, fatores emocionais inconscientes, como simpatia ou antipatia, entre outros aspectos, podem acabar influenciando sobre as posições perante o relato das partes e das testemunhas, interferindo profundamente no resultado final do processo.

O estudo permitiu concluir pela grande influência de fatores não racionalizados no processo de valoração das provas e de decisão sobre o litígio. A prevalência da verificação sobre os fatos, através do contato direto com as testemunhas e com as partes, põe em relevo a maior exigência de valorar o relato das pessoas envolvidas. Entretanto, a análise da prova representa apenas uma parte do processo de decisão e mesmo sobre esta análise incidem condicionantes externas importantes.

A elaboração de novos modelos específicos para a realidade dos juizados envolve um processo às vezes conflituoso de choque com concepções

enraizadas dentro das estruturas corporativas. Delas derivam fortes condicionantes sobre as visões dos magistrados acerca do seu papel, sobre o objetivo das suas decisões e sobre a maneira correta de interpretar as normas. Não se pode perder de vista, também, a referência à ordem jurídica, seja ela pensada nos seus aspectos principiológicos e valorativos, seja no seu conteúdo puramente legal.

5.1 O perfil do juiz e a decisão

A pesquisa sobre as sentenças dos juizados, através de uma metodologia quantitativa,¹¹ mostrou uma grande prevalência de decisões fundadas essencialmente na avaliação dos fatos, ou seja, fundadas num juízo de verdade. Isso significa que a argumentação produzida para sustentar a decisão concentrou-se em mostrar uma correta apreciação dos fatos, com pouca ou nenhuma preocupação em relatar o processo de incidência da norma ou a acuidade da interpretação jurídica empregada. Ao observar a atuação cotidiana dos magistrados nas audiências de instrução, percebe-se a incidência de uma condicionante de difícil aferição pela metodologia quantitativa aplicada sobre as sentenças: a postura em audiência.

Uma postura mais formalista em audiência refletia-se numa sentença mais próxima dos modelos tradicionais de campo jurídico. Tanto nos termos utilizados na elaboração da decisão como no tipo de argumento empregado, prevalecia a preocupação em indicar as bases legais ou constitucionais da sentença e a correção da interpretação empregada. Encontrava-se claramente delineado o caminho percorrido pelo juiz para realizar a subsunção do fato à norma, dentro dos parâmetros de objetividade e racionalidade defendidos pelo positivismo jurídico.

A tendência ao formalismo podia ser percebida desde a entrada da parte na sala de audiência. Os juízes formalistas mantinham uma postura mais distante e solene, que inspirava maior reverência e hesitação dos envolvidos perante o magistrado. As palavras empregadas para se dirigir às testemunhas ou coletar os depoimentos pessoais seguiam o linguajar jurídico, numa erudição de difícil acesso para a maioria. Mesmo quando tentava se fazer compreender, estes juízes iam apenas

⁹ Recaséns Siches atribui relevância à criatividade e à intuição do magistrado nos julgados, os quais constituem o momento de individualização da norma aplicável ao fato submetido à jurisdição (PRADO, 2003, p. 14).

¹⁰ Jerome Frank pertence à escola do realismo jurídico norte-americano. Para ele, a mente dos magistrados funciona como qualquer outro ser humano. O aspecto mais importante na definição da sentença seria a personalidade do juiz, mas não o único (PRADO, 2003, p. 18).

¹¹ Os resultados completos da pesquisa quantitativa sobre as sentenças produzidas nos juizados podem ser encontrados em tese de doutorado defendida por mim, em 2005, no Doutorado em Ciências Sociais da Unicamp e intitulado *Magistratura, Cidadania e Acesso à Justiça: os Juizados Especiais Cíveis da Cidade de São Paulo*.

até o limite necessário para obter as informações exigidas para o processo. Em alguns momentos, esta postura chegava a ganhar uma conotação intimidadora perante as partes, os advogados e os funcionários¹².

Por sua vez, a postura mais informal do magistrado traduzia-se, na maioria das vezes, em decisões com argumentação concentrada nos fatos. Ao se dirigir às partes ou inquirir as testemunhas, estes juízes tentavam diminuir as distâncias entre as linguagens, adaptando suas falas à compreensão do receptor. O esforço para tornar o procedimento mais oral e simplificado parecia orientar também a formulação da decisão, através de uma estrutura lógica semelhante àquela empregada pelo leigo na sustentação da correção de sua interpretação sobre a realidade.

As diferenças nas condutas e sua relação com a maneira de construir a decisão indicam que o apego às formas ou aos modelos jurídicos tradicionais não se limitam a uma dimensão específica da atuação do magistrado. Sentença e postura em audiência constituem partes de um conjunto maior de características associadas ao exercício da magistratura e à concepção sobre o seu papel. Nelas se incluem uma defesa mais intensa da aplicação da lei, vista como núcleo da atividade judicial, a crença na necessidade de manter um maior distanciamento em relação às partes, a supervalorização da sentença como objetivo final do processo, além do temor de converter os julgados numa *justiça de segunda qualidade*.

Os dois diferentes perfis de magistrados encontrados nos julgados são notados também pelos próprios juízes, conforme se depreende do relato a seguir.

Eu tenho a impressão de que eu consigo dividir os juízes em dois grandes grupos assim, para ser bem maniqueísta. Acho que, em geral, [...] existem os juízes que têm o prazer na judicatura das grandes teses, das grandes construções retóricas e coisas assim. E outros juízes que se preocupam ou se interessam em usar o discurso do que sabem para tentar encontrar a realidade. Por mais que diga que isso é inacessível, que você precisa de uma grade de conceitos para chegar na realidade, as pessoas existem concretamente e elas se colocam concretamente.

Percebe-se na experiência dos julgados o início da reconstrução de uma identidade sobre

o ato de julgar e sobre o papel de seus agentes mais qualificados. Nessa dinâmica, renovam-se os operadores, ao mesmo tempo em que se alimenta o processo de mudança, cujo resultado se percebe gradualmente na realidade do Judiciário.

Pretender aprisionar o funcionamento dos julgados dentro das formas jurídicas tradicionais pode representar a perda de uma das suas características mais relevantes: a capacidade de democratizar o acesso do indivíduo à justiça e liberar o magistrado para encontrar formas mais eficientes e socialmente aceitas de solucionar os litígios.

Conclusão

A observação das audiências e a leitura das sentenças revelaram a existência de um número limitado de categorias de análise aplicadas para a solução dos casos sob sua jurisdição. A complexidade dos eventos da vida e os infinitos detalhes novos trazidos em cada litígio escondem uma grande semelhança entre os diversos problemas. Esta relativa coerência permite aos juízes reduzir o universo de soluções aplicáveis e padronizar entendimentos diante dos fatos. A própria rotina acelerada de julgamentos exige a construção de um método de *produção* que facilite o trabalho no momento de elaborar as sentenças.

O ponto de partida para a decisão é a reconstrução do evento central do litígio. Sua elaboração depende do manejo de categorias como verdade/mentira, confiável/não-confiável ou legítimo/ilegítimo, todas aplicáveis ao relato dos fatos e à formação da convicção do magistrado. Este é o momento mais importante e demorado da audiência e do processo decisório nos julgados, pois dele nasce fundamentalmente a decisão.

Ao formar um itinerário confiável sobre o curso dos acontecimentos, o juiz na realidade está avaliando a conduta legítima e o relato. A incidência normativa não é explicitada na maioria das sentenças e, quando ocorre, destina-se a legitimar a decisão perante os operadores do direito. A grande distinção em relação aos processos decisórios da maioria dos indivíduos decorre das categorias utilizadas e das fórmulas aplicadas para construir a argumentação.

A observação da audiência de instrução e leitura das sentenças mostrou que o momento do

¹² Na rotina judicial, são constantes os relatos de advogados sobre uma postura autoritária ou arrogante dos juízes. A atitude ganhou até o nome popular de *juizite*. Os próprios juízes citavam em suas entrevistas a preocupação em *não se deixar seduzir pela autoridade do cargo*. Sobre este assunto, Lídia Prado (2003, p. 45) ressalta como certos juízes *se colocam de modo intimidativo diante dos advogados, das partes e dos funcionários do Poder Judiciário, sendo reverenciados pelos primeiros e temidos pelos outros*.

juízo se situa num ponto dentro da inquirição das testemunhas ou dos depoimentos pessoais. Ao considerar esclarecidos todos os pontos, o magistrado tenta encerrar a instrução e iniciar imediatamente a elaboração da sentença. Como a organização do texto da decisão segue uma ordem formalmente estabelecida, passando primeiro pelos fundamentos jurídicos¹³, para só então seguir à decisão propriamente dita, somente com a prévia definição da conclusão, o juiz poderá elaborar uma fundamentação.

A dispensa legal do relatório fortalece esta conclusão. Como a sentença deve conter apenas o fundamento jurídico e o dispositivo, o juiz acaba não dispondo do tempo que antes seria destinado ao relatório e permitiria reelaborar a reflexão sobre a incidência da norma ao fato. Em síntese, numa sentença elaborada de maneira rápida, no calor do contato com as provas e sem a necessidade de relatório, a única forma de construir uma argumentação para aquela sentença proferida oralmente é partir de uma decisão previamente tomada e, em seguida, legitimá-la pela fundamentação. A racionalização acontece de maneira retrospectiva no curso de fundamentação¹⁴.

Ressalte-se ainda que a maior parte das sentenças estudadas segue uma argumentação centrada nos fatos. Como conseqüência, dispensa-se o processo de indicação exata da norma incidente sobre litígio, pressupondo a existência de consensos sobre o assunto ou o conhecimento jurídico de quem deseja obter o exato fundamento legal.

Na análise específica do processo de decisão dos magistrados nos juizados, isso significa uma maior liberdade para decidir, segundo categorias mais próximas daquelas aplicadas por leigos na avaliação das condutas cotidianas. As entrevistas corroboram este entendimento, ao trazer à tona concepções aplicadas na análise dos litígios com sentidos compreensíveis para além do mundo jurídico, como, por exemplo, *boa-fé (má-fé), conhecimento das responsabilidades, conduta legítima, cautela, justo, entre outras*.

Mesmo nas concepções propriamente jurídicas, verifica-se uma grande ocorrência de idéias popularmente difundidas, principalmente através do direito do consumidor, como propaganda enganosa, prazo de garantia, direito de informação sobre o produto, pagar apenas por aquilo consumido etc.

Não se trata de inferir os processos mentais dos magistrados a partir da velocidade ou da oralidade da decisão, mas de identificar no processo decisório e na estrutura das sentenças a aplicação de categorias e de argumentos que fogem ao método da simples subsunção normativa ao fato. O distanciamento dos processos lógicos formais rígidos autoriza a encontrar, na forma de decisão dos juízes nos juizados, maneiras de interpretar a conduta semelhantes ao leigo, que não se vê obrigado a racionalizar e exteriorizar o itinerário da sua decisão.

A reflexão e a construção de argumentos só ocorre quando detonados pelo questionamento, real ou potencial, da interpretação aplicada. No caso dos magistrados, somente o enfrentamento de casos atípicos, não respaldados pelos consensos internos, ou a provocação de algum interlocutor levava a julgamentos referenciados de maneira mais estrita nas leis.

Acreditando-se que a sentença representa a exteriorização dos processos internos de reflexão do magistrado, somente nas decisões fundamentadas explicitamente num método tradicional de aplicação da norma ao caso concreto haveria um verdadeiro processo dedutivo formal de análise.

Não parece adequado, entretanto, ir ao extremo de concluir pela formação de um processo de decisão intuitivo, como se extrai do pensamento de autores como Josef Esser (apud LARENZ, 1997, p. 192). Para o autor, a sentença funciona como um transformador de princípios *pré-positivos em proposições e instituições jurídicas positivas*. O grande problema desta concepção está em menosprezar o significado do texto normativo e supervalorizar a jurisprudência como determinante da criação legislativa.

A pesquisa permite apenas concluir pela redução da legitimidade dos processos dedutivos de aplicação de uma lei geral ao fato concreto, antes visto como o único modo correto de decidir dentro do Judiciário. Valoriza-se um conjunto amplo de interpretações jurídicas contextualizadas e consolidadas dentro da prática dos juizados, ao mesmo tempo em que se autoriza uma maior liberdade para fazer incidir conceitos *não positivados* ou *extrajurídicos* como determinantes na orientação sobre a decisão justa.

¹³ Numa sentença nas varas comuns, a sentença começa pelo relatório, passa para a fundamentação e termina com o dispositivo (decisão propriamente dita). A Lei 9.099/95 dispensou a obrigatoriedade de relatório.

¹⁴ O processo de racionalização retrospectiva ou de fundamentação posterior é defendido por diversos autores como Garfinkel e Mendlovitz (1967), Esser (apud LARENZ, 1997).

Todo esse processo de mudança acontece associado a uma transformação na maneira para obtenção da verdade, herdado do sistema probatório da Europa continental. Sobressai a importância dos procedimentos realizados em audiência e expressos de maneira mais clara e imediata diante das partes. A renovação exige, assim, uma reflexão sobre a formação jurídica dos operadores do direito e sobre a sua real capacidade de compreender as mudanças que o cercam e as novas perspectivas que se abrem no futuro do Judiciário.

Referências

- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Lisboa: Difel, 1989.
- CUNHA, Luciana Gross Siqueira. *Juizado especial: criação, instalação e funcionamento e a democratização do acesso à justiça*. São Paulo, 2004. Tese (Doutorado em Ciência Política)-Departamento de Ciência Política, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.
- DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- FAISTING, André Luiz. *O dilema da dupla institucionalização do poder judiciário: o caso do Juizado Especial de Pequenas Causas*. 1999. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais)-Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 1999.
- GARFINKEL, Harold; MENDLOVITZ, Saul. Some rules of correct decision making that jurors respect. In: GARFINKEL, Harold. *Studies in ethnomethodology*. Englewood Cliffs: Prentice-Hall, 1967. p. 203-239.
- LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 3. ed. Tradução de José Lamago. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. Uma introdução à história social e política do processo. In: WOLKMER, Antônio Carlos (Org.). *Fundamentos de história do direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- PRADO, Lídia Reis de Almeida. *O juiz e a emoção: aspectos da lógica da decisão judicial*. Campinas, SP: Millennium, 2003.
- SANTOS, Boaventura de Sousa Santo. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002. v. 1.
- VIANNA, Luiz Werneck *et al* *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.